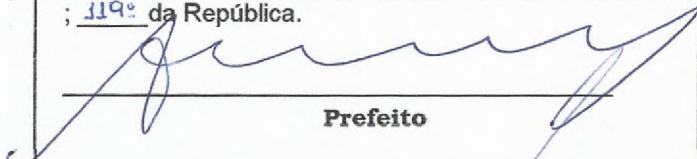


# Prefeitura Municipal de Parnamirim

Lei nº 1.347/2007

Parnamirim, 08 de outubro de 2007.

Sanciono a presente Lei sem veto.		
_____	_____	_____
_____	_____	_____
Parnamirim/RN, 08 de outubro de 2007		Gabinete Civil,
; 119ª da República.		
		
Prefeito		

Dispõe sobre a exigência do **Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR** - para empreendimentos novos, ampliações de empreendimentos existentes e alterações de usos de imóveis, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeitos de aplicação desta Lei, definem-se como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano os empreendimentos novos, as ampliações de empreendimentos já existentes ou as alterações de uso de imóveis, sejam de iniciativa pública ou privada, cuja implantação possa vir à produzir transformações significativas nas condições de tráfego ou sistema viário em sua vizinhança.

Art. 2º - Classificar-se-ão como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano, tendo em vista a aplicação desta Lei:

I - Qualquer empreendimento para fins não residenciais, quando a área construída do conjunto de edificações abrangido pelo empreendimento, aí incluída a área construída das edificações já existentes, seja superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

II - Qualquer empreendimento para fins não residenciais que tenha capacidade potencial para reunir simultaneamente mais de 300 (trezentas) pessoas;

III - Qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades comerciais ou de prestação de serviços que englobe mais de 10 (dez) unidades distintas;

IV - Qualquer empreendimento para fins residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades;

V - Qualquer empreendimento para fins não residenciais cuja área construída supere a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) e que esteja localizado nas vias coletoras e estruturais do Sistema Viário Principal;

VI - Qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades educacionais, tais como creches, pré-escolas, escolas de 1º, 2º e 3º graus, escolas técnicas, escolas de idiomas, cursos profissionalizantes e academias de ginástica;

VII - Qualquer empreendimento destinado a abrigar a prestação de serviços de atenção à saúde nos níveis primário, secundário ou terciário, tais como postos e centros de saúde, unidades mistas, ambulatórios, clínicas e hospitais;

VIII - Qualquer empreendimento destinado a abrigar atividades de lazer e entretenimento, tais como clubes, cinemas, teatros, boates, bares, restaurantes e similares;

IX - Qualquer empreendimento destinado a abrigar um ou mais dos seguintes equipamentos:

- a) terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroviários;
- b) autódromos, hipódromos e praças esportivas;
- c) postos de abastecimento de combustíveis;

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

d) garagens de empresas transportadoras;

e) pátios ou áreas de estacionamento.

Art. 3º - Os empreendimentos classificados como empreendimentos de impacto sobre o tráfego urbano, nos termos do Art. 2º desta Lei e seus incisos, deverão apresentar Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR - para fins de análise da concessão dos alvarás de construção e de funcionamento.

Art. 4º - O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR - deverá ser elaborado por profissional habilitado, de acordo com a legislação federal pertinente, e feita a correspondente anotação de responsabilidade técnica no respectivo Conselho Profissional.

Art. 5º - A análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR - deverá ser realizada pelos órgãos gestores de transporte e trânsito do Município de Parnamirim, os quais emitirão parecer a SEMUR, com respeito à aprovação do RITUR e às eventuais alterações no projeto do empreendimento ou na infra-estrutura pública com vistas à mitigação dos impactos previstos.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal poderá exigir do empreendedor, a implantação das melhorias na infra-estrutura viária pública que seja recomendada pela análise do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR.

Art. 6º - O Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR deverá, obrigatoriamente, informar sobre:

a) estimativa de fluxo de veículos privados adicionados ao sistema viário da vizinhança pelo empreendimento, levando em conta os períodos típicos de trânsito;

b) verificação da capacidade disponível no sistema viário da vizinhança para absorver o fluxo gerado pelo empreendimento;

c) estimativa da eventual redução da velocidade do fluxo do tráfego no entorno imediato do empreendimento, principalmente no que concerne aos veículos pertencentes à frota de transporte coletivo regular;

# Prefeitura Municipal de Parnamirim

d) demanda por estacionamento veicular gerada pelas atividades realizadas no empreendimento;

e) verificação ou demonstração da disponibilidade de vagas de estacionamento, internas ao lote ou nas vias públicas próximas, tendo em vista o atendimento da demanda gerada pelo empreendimento;

f) verificação de alterações produzidas pelo empreendimento nas condições de segurança do tráfego, tanto de veículos automotores quanto de pedestres, inclusive das soluções técnicas adotadas para acesso veicular ao lote;

g) descrição de soluções de melhoramento na infra-estrutura viária pública consideradas como adequadas para minimizar os eventuais impactos negativos do empreendimento sobre a fluidez e a segurança do tráfego;

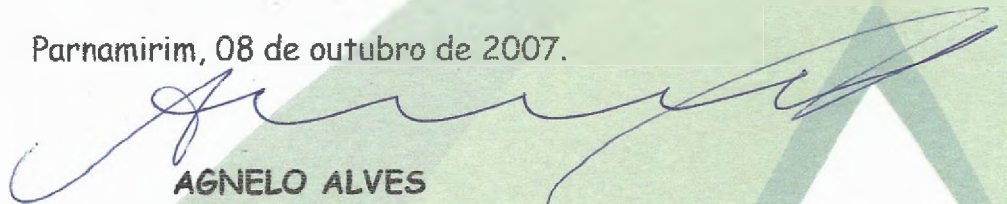
h) nome do proprietário, responsáveis técnicos, endereço da obra, dimensões e área do terreno, área de construção, uso pretendido e hierarquia das vias;

i) adequação às normas técnicas de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, conforme legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º - O executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim, 08 de outubro de 2007.



**AGNELO ALVES**  
Prefeito Municipal